



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04596/13

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: SENHORA MARLENE ALVES SOUSA LUNA
PROCURADORES HABILITADOS: Advogados EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOIEIRO SILVA e
GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
(UEPB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012 – INFRINGÊNCIAS À LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS PRESTADAS PELA EX-GESTORA –
DENÚNCIA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA -
APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES -
RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
LEGITIMIDADE DO RECORRENTE E TEMPESTIVIDADE
DO PEDIDO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO,
MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL TC Nº 718 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 30 de março de 2016, nos autos que tratam da Prestação de Contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, relativa ao exercício de **2012**, Senhor **MARLENE ALVES SOUSA LUNA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 106/2016** (fls. 4544/4554), publicado em 06/04/2016, por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, de responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARLENE ALVES SOUSA LUNA, durante o exercício de 2012;**
2. **CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 10.531/13 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, no tocante à aquisição de obra de arte, produzida pelo próprio Diretor do Museu de Arte da UEPB, Senhor Ângelo Rafael, sem contrato, sem justificativa de preço, sem avaliação técnica especializada e violando os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, no valor de R\$ 104.000,00, em 2012.**
3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 136,21 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04596/13

2/3

5. **DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com vistas a que seja analisada, nos autos do Processo TC 00094/12 o item denunciado no Processo TC 10.531/13, referente à designação do Senhor Ângelo Rafael para ocupar o cargo de Diretor do Museu de Artes da UEPB, sem que tenha demonstrado qualquer experiência comprovada na área artística, bem como a situação atual das contratações temporárias da UEPB;**
6. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisado o item denunciado no Processo TC 10.531/13, relativo à existência de possíveis irregularidades na construção do Museu de Artes da UEPB e no Museu dos Três Pandeiros, bem como a regularidade das demais despesas com obras públicas realizadas pela UEPB, durante o exercício de 2012, no total de R\$ 17.040.962,31;**
7. **RECOMENDAR ao atual Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos;**
8. **RECOMENDAR ao Exmo. Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, o atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia.**

Inconformada, a **Senhora MARLENE ALVES SOUSA LUNA**, através do **Advogado GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR** (fls. 4557), interpôs Recurso de Reconsideração de fls. 4558/4565 (**Documento TC nº 22.279/16**), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 106/2016**, requerendo o conhecimento do presente recurso em ambos efeitos, dando-lhe provimento para reformar o Acórdão objurgado, afastando a aplicação de multa aplicada, arquivando-se o processo em testilha.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 4572/4575) nos seguintes termos: *“considerando que o teor do Recurso de Reconsideração restringe-se a questionamentos quanto à aplicação da multa, entende que não se constitui competência deste Órgão de Instrução pronunciar-se sobre matéria de deliberação do Tribunal Pleno, devendo atuar conforme disposto na Resolução Normativa TC Nº 10/2010 – Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.*

‘Art. 77. Os técnicos do órgão de instrução responsável pela análise emitirão Relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto a valores envolvidos, sem manifestação quanto ao mérito da decisão a ser prolatada (Grifo nosso).’

Ademais, o entendimento da Auditoria encontra-se evidenciado no relatório inicial (fls. 2526/2561) e no relatório de análise de defesa (fls.4501/4529)”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, tendo a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações (fls. 4579/4583), pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, superada a preliminar de não conhecimento, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 00106/16**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04596/13

3/3

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito, no entanto, quanto ao requisito da tempestividade, discorda, *data vênia* do entendimento da Auditoria e do *Parquet*, posto que o mesmo merece ser considerado tempestivo, tendo em vista que a decisão atacada fora publicada em 06/04/2016 e o Recurso deu entrada, neste Tribunal, em 25/04/2016, que foi o primeiro dia útil após o feriado compensado do dia 21/04/2016. Logo, consideram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recorrente restringiu-se a questionamentos acerca da aplicação da multa e a sua dosimetria, tendo a Auditoria argumentado que “*não se constitui competência deste Órgão de Instrução pronunciar-se sobre matéria de deliberação do Tribunal Pleno*” e, a seu tempo, manteve as conclusões já manifestadas nos seus Relatórios de fls. 2526/2561 e 4501/4529.

Ante a ausência de fato novo capaz de modificar a decisão atacada, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão atacada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04596/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 106/2016.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL